



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366828-31.2024.8.26.0000, da Comarca de Orlândia, em que é agravante LARBFARM INVESTIMENT LTDA, são agravados JEFERSON DE SOUZA e LILIAN FERNANDA DA SILVA SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51605

AGRV.N°: 2366828-31.2024.8.26.0000

COMARCA: ORLÂNDIA

AGTE. : LARBFARM INVESTIMENT LTDA

AGDOS. : LILIAN FERNANDA DA SILVA SOUZA e JEFERSON DE SOUZA

JUIZ PROLATOR: JOÃO PAULO RODRIGUES DA CRUZ

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE VENCIMENTOS – RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL - I – Decisão agravada que indeferiu o pedido de penhora sobre percentual do salário dos executados, ante sua natureza alimentar - II – Agravante que defende a possibilidade de penhora da verba, ante o vultoso salário por eles recebidos – III – Demonstrado através da documentação acostada aos autos que a remuneração mensal da coexecutada Lilian é superior a R\$14.000,00 e que não possui dependentes indicados em sua declaração de imposto de renda – Diante da excepcionalidade das provas coligidas, tem-se que é admissível, na hipótese, a penhora sobre percentual da remuneração desta executada, o que não afetar a dignidade da pessoa humana ou a subsistência do devedor e de sua família – Justificada, na espécie, a possibilidade de flexibilização da regra da impenhorabilidade, à luz do entendimento sedimentado pelo C.STJ – Percentual, contudo, que deve ser de 10% - Hipótese, contudo, em que o coagravado Jeferson auferir renda mensal inferior a 03 salários mínimos – Ausência de demonstração de que a penhora, ainda que fosse admitida parcialmente, não afetar a dignidade da pessoa humana e a subsistência do devedor e de sua família – Não justificada a possibilidade de flexibilização da regra da impenhorabilidade - Penhora incabível - Afronta ao art. 833, inciso IV, do NCPC – Precedentes – IV - Cabível a penhora sobre o percentual de 10% da remuneração da coexecutada, ora coagravada, Lilian – Precedentes – Decisão reformada em parte – Agravo parcialmente provido”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 27.11.2024, tirado de ação de execução, em face da r. decisão publicada em 04.11.2024, que indeferiu o pedido de penhora sobre percentual do salário dos executados Lilian e Jeferson, ante sua natureza alimentar.

Sustenta o exequente, ora agravante, que através do resultado da pesquisa via Infojud, sobreveio a informação nos autos que a renda familiar mensal dos coexecutados Lilian e Jeferson, conjuntamente, é de R\$20.000,00. Afirma que o agravado Jeferson auferir rendimentos da empresa 'Rezende Serviços Administrativos', e a agravada Lilian, recebe rendimentos da Prefeitura Municipal de Frutal. Entende ser cabível a penhora sobre percentual de vencimentos dos executados, considerando que sua capacidade financeira é suficiente para assegurar sua subsistência. Afirma que a impenhorabilidade do art. 833, IV, do CPC, não é absoluta, sendo admitida sua flexibilização, de acordo com a jurisprudência. Pugna pelo deferimento da penhora de 30% dos vencimentos líquidos dos agravados. Requer a concessão de efeito ativo, e a reforma da r. decisão agravada ao final.

Recurso processado com suspensividade.

Decorrido o prazo sem apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Inobstante o entendimento anterior deste relator, no sentido de considerar absolutamente impenhorável qualquer percentual incidente sobre vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos, entre outros, ante o disposto no art. 833, IV, do NCPC, já consignou expressamente em acórdãos anteriores que passou a adotar o entendimento jurisprudencial mais recente manifestado pelo C. STJ, à luz da teoria do mínimo existencial.

Veja-se o entendimento sedimentado pela Terceira Turma do C.STJ, REsp nº 1.514.931/DF:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores depositados na

conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante. 2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. 3. Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado. 4. Doutrina e jurisprudência acerca da questão. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (REsp 1514931 / DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, T3 - TERCEIRA TURMA, julg. 25/10/2016). (g.n.)

No mesmo sentido o entendimento da Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de

sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. **Recurso não provido.** (EResp 1582475 / MG, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CE - CORTE ESPECIAL, julg. 03/10/2018).

No caso dos autos, verifica-se que a r. decisão agravada indeferiu o pedido de penhora de percentual dos salários dos executados Jeferson e Lilian, nos seguintes termos (fls. 1002/1003 dos autos principais):

"Vistos.

1. Fl. 994/1001: Indefiro o pedido de penhora de percentual do salário da executada, vez que verba de natureza alimentar, impenhorável, nos termos do artigo 833, IV, do novo CPC. Confirma-se a ementa do julgado: (...)

No mais, não houve demonstração de que o crédito executado se trata de verba alimentar ou de que os valores recebidos pelo executado são superiores a 50 salários mínimos mensais. Neste sentido: (...)."

A pesquisa via sisbajud localizou apenas a quantia de R\$137,70 em nome dos executados, ao passo que o débito exequendo atualizado para março de 2024 era no importe de R\$2.654.204,28 (fls. 812 e 822/825 dos autos principais). Já a pesquisa via renajud localizou um veículo, com mais de dez anos de fabricação e com restrição (fls. 878/883 dos autos principais).

Por outro lado, a pesquisa via infojud localizou as declarações de imposto de renda dos executados Lilian e Jeferson relativas ao exercício de 2024 (fls. 904/990 dos autos principais).

A declaração de imposto de renda da devedora Lilian indica uma renda mensal de R\$14.199,46, equivalente a 9,5 salários mínimos, aproximadamente. O patrimônio declarado é no importe de R\$2.352,54 e não há notícia de dependentes.

Tais elementos, somados, levam a crer que a agravada auferir renda mensal em quantia suficiente para prover a sua subsistência e de seus dependentes.

Filho-me, portanto, ao entendimento sedimentado pela Terceira Turma do C.STJ, REsp nº 1.514.931/DF, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante. 2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. 3. Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado. 4. Doutrina e jurisprudência acerca da questão. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (REsp 1514931 / DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, T3 - TERCEIRA TURMA, julg. 25/10/2016).

Depreende-se do aludido julgado, que a flexibilização da impenhorabilidade disposta no art. 833, IV, do NCPC é excepcional, reservada apenas às situações em que seja possível a constrição de parte dos ganhos, sem prejuízo ao mínimo existencial indispensável à sobrevivência do devedor.

Esta C. 24ª Câmara de Direito Privado, já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema, veja-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento da sentença. Penhora sobre 15% do salário da devedora. Insurgência. Verba impenhorável. Inteligência do art. 833, IV, CPC. Salário que não alcança dois salários mínimos. Importância módica e presumidamente consumida na

integralidade para subsistência da entidade familiar. Situação a não permitir a flexibilização da regra geral prevista no art. 833, IV, do CPC. Verba alimentar, oriunda de honorários advocatícios, que não se confunde com prestação alimentícia. **Entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.815.055/SP.** Decisão reformada. Recurso provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2017922-88.2021.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2021; Data de Registro: 14/04/2021).

Na hipótese em análise, como visto acima, é incontroverso nos autos que a remuneração recebida pela parte executada é em valor superior a R\$14.000,00, de forma que a penhora de percentual sobre referido montante se mostra cabível.

Não obstante, o percentual de 30% se mostra exacerbado, sendo de rigor sua redução para 10%, de forma a não comprometer a subsistência da parte executada.

Depreende-se, assim, que a flexibilização da impenhorabilidade disposta no art. 833, IV, do NCPC, diante das circunstâncias deste caso, não implicará em prejuízo ao mínimo existencial indispensável à sobrevivência do devedor, sendo perfeitamente aplicável ao caso em comento.

Aplicável, portanto, na hipótese específica dos autos, a flexibilização construída pelo C. STJ, fundada no princípio da dignidade humana, de modo que a remuneração pode ser penhorada, mas no importe de 10%, percentual que se considera razoável para quitar a dívida, e não comprometer, eventualmente, a subsistência do devedor.

Sobre a questão, veja-se o entendimento desta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA PARCIAL DE SALÁRIO – Decisão que indeferiu o pedido de penhora parcial de 10% do salário auferido pela executada, ora agravada – Mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC – "Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser

paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família" — Decisão da Corte Especial do STJ - Devem ser disponibilizados, ao credor, meios concretos para a satisfação de seu crédito, uma vez que a execução realiza-se em seu interesse - Penhora limitada a 10% (dez por cento) da verba salarial líquida auferida pela executada, dada a ausência de demonstração de que esta constrição comprometeria a sua subsistência digna e de sua família — RECURSO PROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2047140-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

Por outro lado, a declaração de imposto de renda do coagravado Jeferson revela uma renda mensal de R\$4.310,22, inferior a três salários mínimos, sendo evidente que a penhora, ainda que sobre percentual da referida verba, poderá comprometer sua subsistência.

Deste modo, à hipótese aplica-se a regra geral contida no art. 833, inciso IV, do NCPC:

"São absolutamente impenhoráveis: (...)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidades de terceiros e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º".

Desta feita, não havendo elementos nos autos que demonstrem que eventual penhora sobre referido percentual, ainda que fosse parcialmente admitida, não seja capaz de comprometer a subsistência do coagravado, é o caso de indeferir-se o pleito de penhora sobre seu salário.

Ante o exposto, é o caso de reformar-se parcialmente a r. decisão agravada, para admitir a penhora sobre 10% da remuneração líquida auferida pela coexecutada Lilian, apenas, nos termos da fundamentação acima.

Dá-se parcial provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Salles Vieira, relator.